



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 8.528

(de 19 de novembro de 1986).

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 870 - CLASSE 2ª - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro).

Impetrante: Paulo Getúlio Vargas Martins (Adv.º.: Dr. Henrique Fonseca de Araújo).

ELEITORAL. REGISTRO. NOMES IGUAIS. Lei nº 7.493, de 1986, art. 21.

I. Candidatos com o mesmo nome, Getúlio Vargas. Impossibilidade de ser deferido o registro, com esse nome, para um deles, por isso que, pela homonímia, poderiam as Juntas Apuradoras ficar em dúvida quanto a real destinação do voto. Inocorrência da hipótese inscrita no parágrafo único do art. 21 da Lei nº 7.493/86.

II. Mandado de segurança indeferido.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o mandado de segurança, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 19 de novembro de 1986.

José Neri da Silveira, Presidente
MINISTRO NERI DA SILVEIRA

Carlos M. Velloso, Relator
MINISTRO CARLOS M. VELLOSO

J. F. Valim Teixeira, Proc.-Geral
Eleitoral

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 870 - RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO:- PAULO GETÚLIO VARGAS MARTINS impetra mandado de segurança contra ato do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, que lhe indeferiu pedido de contagem, em separado, de votos recebidos nas eleições realizadas em 15 de novembro do fluente ano, pretendendo sejam apurados, em separado, os votos atribuídos a "GETÚLIO VARGAS", desacompanhados de indicação do número de inscrição do candidato ou da menção da respectiva legenda.

Argumenta o impetrante, em resumo:

a) requereu sua inscrição, como candidato a Deputado Federal, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, nas eleições de 15 de novembro último, e o registro dos nomes de "GETÚLIO VARGAS", "GETÚLIO VARGAS MARTINS" e "GETULINHO";

b) a inscrição foi deferida sob o nº 1.456, mas foi negado o registro do nome de "GETÚLIO VARGAS";

c) a outro candidato a Deputado Federal, inscrito pelo Partido da Nova República - PNR, cujo nome é Getúlio Vargas Rodrigues, também lhe foi negado o registro de "GETÚLIO VARGAS";

d) temendo a confusão que a semelhança dos nomes poderia acarretar, sobretudo porque fizera sua campanha eleitoral sob o nome de "GETÚLIO VARGAS", acentuando ser filho de Ivette Vargas e sobrinho-neto de Getúlio Vargas, requereu, dia 14 de novembro, fossem apurados, em separado, os votos dados a "GETÚLIO VARGAS", quando desacompanhados do número da inscrição ou da indicação da legenda PTB, já que, posteriormente, através de outros elementos, poderia ser demonstrado que ele era o contemplado, e não seu concorrente; *mueller*

e) no entanto, no próprio dia 15 de novembro, o Egrégio Tribunal Regional indeferiu seu pedido, por entender que a matéria é da competência de cada uma das Juntas Apuradoras;

f) iniciada a apuração, a quase totalidade das Juntas, não só negou a apuração em separado dos votos dados a "GETÚLIO VARGAS", sem nenhuma identificação, como também decretou sua anulação;

g) tal fato lhe vem causando grave e irreparável prejuízo, tendo em vista a abundante propaganda que fez, através de jornais, revistas e no próprio horário gratuito, no espaço destinado ao PTB.

O Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral no Rio de Janeiro prestou as informações através de telex (fl. 10). Disse ele que, em verdade, o Tribunal indeferiu a pretensão dos dois candidatos que disputavam o registro com o nome de "GETÚLIO VARGAS", porque, pela homonímia, haveria confusão para as Juntas Apuradoras (Lei nº 7.493/86, art. 21). Todavia, se as Juntas Apuradoras não estão computando os votos, conforme entende o impetrante, deve ele impugnar a decisão das Juntas, na forma da lei, afirmou.

Pedi o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral que se manifestará no Plenário, em face da urgência que o caso requer.

É o relatório.

mueller

P A R E C E R

O SENHOR JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE (Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, há um precedente recente desta Corte que me pareceu inequivocamente impeditivo, em termos de prejulgado, à concessão deste pedido. Refiro-me a caso julgado, salvo engano, no próprio dia das eleições, em que Luis Eduardo Travassos solicitava o cômputo em seu nome dos votos dados exclusivamente a Travassos - oferecendo, inclusive, prova de uma estranha renúncia de outro Antonio Travassos, ou outro nome semelhante - a possível contagem em seu nome. Negou o Tribunal, não obstante houvesse, mais relevante que a renúncia, outras circunstâncias que se aproximavam daquelas que a lei - o parágrafo único, do art. 25, da Lei 7.493 - estabelece como pressupostos do direito à exclusividade de uma determinada variação nominal. Lembrem-se, Eminentes Ministros, que Travassos tinha sido vereador e candidato a Prefeito de Niterói, fazendo, inclusive, prova documental de que a sua propaganda, nas eleições anteriores, se fizera, em Niterói, exclusivamente, com o nome Travassos.

A simples recordação desse caso e de outros similares enfrentados pelo Tribunal mostram bem que, ao contrário de Luis Travassos, a quem se negou segurança, o impetrante só temporariamente se parentesce que, na Lei Eleitoral, não constituiria razão bastante para que se lhe desse a exclusividade do nome histórico de Getúlio Vargas. Por isso mesmo, aliás, ciente de que nos termos da lei não tem títulos para reivindicar esta exclusividade no cômputo do nome, este Mandado de Segurança tem, na verdade, um pedido cautelar. Pede-se a contagem dos votos em separado para eventual demonstração, diz o patrono do impetrante, por outros meios, de que votos dados exclusivamente a Getúlio Vargas, sem outro elemento de identificação, se refeririam ao impetrante, e não a outro Getúlio Vargas da Silva, que também disputa as eleições para o mesmo cargo.

Senhor Presidente, não consigo imaginar que outros meios admissíveis em direito eleitoral, seriam propiciados ao impetrante, para, amanhã, demonstrar que os votos dados a Getúlio Vargas só, seriam dele e não do seu homônimo concorrente, embora não da família Vargas. O fato da propaganda, o fato de ter o impetrante mais votos, o fato de ter outros votos na mesma zona em que o seu concorrente, acaso, não tivesse voto algum, tudo isso seriam elementos para uma investigação sociológica, jornalística, mas de todo incompatíveis com a objetividade de um voto secreto,

em que há uma única indicação, Getúlio Vargas, que é o nome de batismo, de registro de alguém que resolveu homenagear, para infelicidade do impetrante, o seu imortal tio-avô.

De tal modo, Senhor Presidente, não vejo alternativa, senão a denegação da segurança. Pede-se uma medida cautelar para uma demonstração antecipadamente destinada ao fracasso, nos termos da lei e das normas eleitorais vigentes.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 870 - RIO DE JANEIRO

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO (RELATOR): -

Senhor Presidente, nas informações, o que ficou claro é que dois candidatos pretenderam utilizar o nome Getúlio Vargas, e um deles é o impetrante. O Egrégio Tribunal Regional indeferiu a pretensão de ambos, porque, pela homonímia, haveria confusão para as Juntas Apuradoras.

Em verdade, Senhor Presidente, a decisão é correta na forma do art. 21, caput da Lei nº 7.493, de 17 de junho de 1986, a dizer que:

"Para as eleições previstas nesta Lei, o candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente."

No caso, estamos diante de uma realidade: dois candidatos, que se chamam Getúlio Vargas, pretenderam utilizar este nome, não ocorrendo a hipótese, ou a exceção, posta no parágrafo único:

"Para efeito de registro (VETADO), bem como para apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos de candidatos anteriormente registrados em eleições imediatamente anteriores, para os mesmos cargos".

Destarte, com essas breves considerações, e com a vênua do eminente advogado, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo, a quem muito respeito, indefiro o mandado de segurança.

Carlos M. Velloso

E X T R A T O D A A T A

MS.nº870-clis.2ª-RJ. Rel.Min. Carlos Mário Velloso.

Impetrante: Paulo Getúlio Vargas Martins (Advº:Dr. Henrique Fonseca de Araújo).

Decisão: O Tribunal indeferiu o mandado de segurança. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo Impetrante: Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros: Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sergio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 19.11.86.